

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Grande parte do comércio local é de pequeno porte, e no intuito de transformar o município de São Vicente em um lugar onde todos possam compartilhar os espaços públicos da melhor maneira, apresento este projeto de lei para que os comerciantes interessados em utilizar a calçada frontal ao seu estabelecimento tenham permissão para colocação de mesas, cadeiras, coberturas e sustentação para as coberturas.

Comércios como restaurantes, bares, confeitarias, entre outros, são exemplos de ambientes que carecem desse espaço para um melhor atendimento.

Desse modo, a passagem de pedestre será de no mínimo 1,00 (um metro) e não será permitida a instalação de aparelhos de som ou televisão, possuindo um livre e seguro trânsito de pedestres.

Diante do exposto, submeto à apreciação desta Casa o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 110/20 - DOCUMENTO N.º 2644/20

Dispõe sobre a permissão de uso de passeio público frontal a bares, restaurantes, confeitarias, e congêneres, para colocação de cadeiras, mesas, cobertura e sustentação para coberturas, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir que bares, restaurantes, confeitarias e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no município de São Vicente, façam uso do passeio frontal ao estabelecimento, para colocação de cadeiras, mesas, cobertura, sustentação para coberturas e de outras providências, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso livre trânsito de pedestres, de veículos, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na convergência de vias;

II - qualquer que seja a largura da calçada, deve-se respeitar a faixa mínima de 1,00m (um metro), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres;

III - não sejam instalados os mobiliários à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de lotação e pontos de táxi.

§ 1.º - As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta Lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos licenciados.

§ 2.º - Fica proibida a colocação de caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som nestas calçadas, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 2.º - O não cumprimento do disposto no art. 1.º, em parte ou em total, implicará a imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o licenciado a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 3.º - Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 27 de agosto de 2020.

a) DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO